



PROJETO DE LEI DE Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência no Município de Banzaê e dá outras providências.”

A Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis, de uso contínuo ou temporário, para idosos e pessoas com deficiência, cuja execução se dará nos termos desta Lei e será administrado pelo Fundo Municipal de Saúde.

§1º- Serão beneficiadas pessoas com deficiências e pessoas idosas que necessitem deste material de higiene para uso contínuo ou temporário, desde que:

- I- A renda familiar mensal não ultrapasse $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;
- II- Comprove residência no Município de pelo menos 1(um) ano;
- III- Esteja inscrito no Cadastro único do Sistema de Assistência Social-CADSUAS e inscrito no Prontuário Eletrônico do Cidadão no Município de Banzaê-BA;
- IV- Em caso de a pessoa deficiente ser criança em idade escolar, deverá estar matriculada e frequentando regularmente às aulas mediante apresentação de declaração da unidade escolar, comprovando a frequência;
- V- Passe pela avaliação socioeconômica junto a Equipe Multidisciplinar da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º- A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar auxílio da Secretaria de Assistência Social para elaboração de Pareceres sociais, visando a comprovação da condição socioeconômica do beneficiário;

§ 3º- São pessoas idosas, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;

§4º- São pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 c/c Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações.

Art. 2º: Os interessados na concessão dos benefícios definidos nesta Lei, deverão estar cadastrados junto a Secretaria Municipal de Saúde, onde a Equipe Multidisciplinar procederá para verificação “*in loco*” e então decidir sobre a homologação ou não do seu cadastro, observando-se os requisitos mencionados no art. 1º §1º e incisos.

§1º- Quando da necessidade de atendimento qualquer membro da família poderá solicitar o benefício, que após comprovada os requisitos, será concedido dentro dos limites estipulados por esta Lei, assim como da disponibilidade financeira;

§2º- O número de fraldas a ser limitado a, no máximo, de 100 (cem) unidades ao mês por pessoa, seja geriátrica ou infantil.



§3º- As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que seu desvio ou negociação importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo das demais sanções legais.

§4º- Caso seja constatado que os dados cadastrais não espelhem a verdade, em havendo fraude, fica o beneficiado obrigado a devolver aos cofres públicos o valor do benefício recebido, devidamente corrigidos, e seu cadastro será automaticamente cancelado.

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas; se necessário.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Estado da Bahia, Banzaê, 27 de maio de 2025.

PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA
Prefeita Municipal

Recebido

Em: 28 / 05 / 2025

Servidor Responsável



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI DE Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2025

Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei visa instituir o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência social e econômica, que não possuem condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores de preservação da dignidade das pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à preservação da saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público deve garantir o direito à saúde mediante o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde, de acordo com o item 4 do artigo 219 da Constituição Estadual.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, espero poder contar com o vosso apoio.

Gabinete da Prefeita, Estado da Bahia, Banzaê, 27 de maio de 2025.

PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA
Prefeita Municipal